

PROCESSO - A. I. N° 269140.3009-16-5
RECORRENTE - BRF S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0182-03/17
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2018

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0324-12/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Os fatos geradores observados são os relacionados às datas de registro fiscal das entradas e não a partir da sua transferência para outro estabelecimento, como entendeu a fiscalização. Na análise do presente Auto de Infração é notória a ausência de conexão entre a descrição das infrações cometidas e o demonstrativo que dá sustentação às acusações, o que se verifica é a exigência do ICMS por suposta transferência indevida, o que reflete em nulidade da infração por clara mudança no fulcro da acusação fiscal, com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, conclui-se ser nulas as infrações impostas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2016, para exigir crédito tributário no valor total de R\$47.157,64, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.02. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2013. Exigido o valor de R\$7.112,46, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 08 a 25.

Consta em complemento que “O contribuinte incluiu no CIAP e apropriou-se a cada mês de 1/48 avos, do valor referente ao crédito de mercadorias de uso e consumo, ou materiais não vinculados ao processo produtivo do estabelecimento. O débito foi lançado na data da nota de transferência de crédito número 1906 em anexo, conforme nota explicativa no demonstrativo.”;

Infração 02 - 01.03.12. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado apropriando-se de valor superior ao permitido, no mês de janeiro de 2013. Exigido o valor de R\$40.045,18, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 25 a 32.

Consta em complemento que “Esta infração decorreu do crédito em percentual superior ao permitido pela legislação, de ICMS de ativo fixo, conforme determina o Art. 93, §17º, inciso II do Dec. 6284/97, e Art. 29, §6º, inciso II, da Lei 7014/96. A manutenção do crédito fiscal de produtos agropecuários, prevista no Art. 194 inciso VI, do RICMS 6284/97, foi alterada pelo Decreto 12080/2010 e a alteração foi mantida pelo Decreto Art. 264, inciso XVII, alínea “c” do Decreto 13780/2012. A manutenção do crédito a partir de maio de 2010, somente se aplica às entradas de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem. ... O débito foi lançado na data da nota de transferência de crédito número 1906 em anexo, conforme nota explicativa no demonstrativo.”

A 3^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão n° 0182-03/17 com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

VOTO

Incialmente cabe enfrentar a preliminar de nulidade, suscitada pelo Impugnante sob o fundamento de que a

exigência está lastreada em documentação fiscal absolutamente estranha a sua escrita fiscal. Ao compulsar os autos constato que não procede, uma vez restar evidenciado que os elementos componentes dos demonstrativos que alicerçam as Infrações 01 e 02 foram retirados da EFD do próprio Defendente, mais precisamente do Bloco G125 que informa as movimentações de bens ou componentes no CIAP e a apropriação de parcelas de créditos de ICMS do Ativo Imobilizado e do Bloco G130 que identifica os documentos fiscais que acobertaram a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP referente à escrituração do CIAP, como bem esclareceu a Autuante em sede de informação fiscal, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo, fls. 199 a 202. Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação da acusação fiscal em documentação alheia ao estabelecimento autuado, uma vez que fica patente a correta identificação das notas fiscais através dos códigos, oriundos que foram da própria EFD do autuado.

Também não deve prosperar a alegação da defesa de que ocorreu falta de motivação capaz de autorizar a exigência objeto da autuação, haja vista que a lavratura do Auto de Infração preenche todos os requisitos formais estatuídos pela legislação de regência. Eis que, a descrição dos fatos foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos e não foi constatado o alegado cerceamento ao direito de defesa.

O Defendente suscita preliminar de mérito sob a alegação de que operara a decadência em relação aos fatos geradores que teriam ocorridos no período de janeiro a outubro de 2011, nos termos do inciso V, do art. 156 c/c o §4º, do art. 150, do CTN, pelo fato de que foi adotada a data da emissão da Nota Fiscal de nº 1906, 31/01/2013, fls. 05 a 07, emitida pelo Impugnante para transferência para sua filial dos créditos fiscais, objeto da autuação.

No caso em exame, em ação fiscal foi apurado utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, escriturados no período de janeiro de 2011 a abril de 2012, entretanto, a apropriação somente foi efetivada com a transferência dos referidos créditos fiscais através da emissão da aludida nota fiscal.

Assim, por se tratar as diferenças apuradas de débito não declarado e não pago, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN, e a contagem se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado.

Tendo em vista que, mesmo que se considere o período questionado pela Defesa, ou seja, de janeiro a outubro de 2011, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês do exercício seguinte, ou seja, inicia-se em 01/01/2012, findando-se em 31/12/2016. Como o presente lançamento fiscal foi efetivado em 30/09/2016, não há que se falar em decadência dos valores ora exigidos. Dessa forma, afasto a decadência suscitada.

Nestes termos, entendo restarem superadas as questões de preliminares de nulidade.

No mérito a Infração 01, cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2013. Exigido o valor de R\$7.112,46, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo às fls. 08 a 25;

A acusação fiscal decorreu pelo fato de o Autuado ter incluído no CIAP o valor referente a crédito de mercadorias adquiridas para uso ou consumo e destinadas a atividades não vinculadas diretamente ao processo produtivo do estabelecimento.

Como se verifica à fls. 09 a 24, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal se trata de material elétrico, material de construção civil, ferramentas, formicidas, rádios e foram as seguintes: Radio Comunicador, Calcário Dolomítico, Datashow, Esmerilhadeira (Lixadeira), Ferragem Cortina Galpão Metálico Fixador, Formicida Mirex, Herbicida Scout, Lampada Vapor Sódio, Telha Térmica e Telha Tipo Metálica Modelo Trapezoidal.

Em sua defesa o Impugnante alegou que, consoante previsão dos §§ 2º e 3º, do art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, somente os bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento não geram direito ao crédito de ICMS, asseverando que, de maneira alguma os bens arrolados no levantamento fiscal poderiam ser tachados de bens alheios à atividade do estabelecimento, levando-se em conta a própria natureza de suas operações industriais desenvolvidas no estabelecimento autuado dedicado ao ramo de ração para consumo animal sujeito a rígidas normas sanitárias, que envolvem a climatização e padronização arquitetônica/construtiva das instalações produtivas, segundo exigido pelo Regulamento de Inspeção Sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Aduziu também a falta de conhecimento técnico específico da Autuante acerca da atividade industrial do estabelecimento autuado, o que o impossibilita de aferir com certeza o efetivo emprego e utilidade dos bens cujos créditos de ICMS estão sendo glosados na autuação.

Ao compulsar os elementos que compõem este item da autuação, verifico que as mercadorias adquiridas pelo

Autuado e arroladas no levantamento fiscal são constituídas de materiais de construção, ferramentas, peças de reposição, bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, todas de natureza comum e de conhecimento geral, ou seja, não existe qualquer item que se configure elemento específico e indispensável à atividade industrial de fabricação de ração animal. Portanto, além de independente de conhecimento técnico específico a identificação desses materiais, verifica-se que se trata de material de consumo.

A matéria é disciplinada pela legislação de regência, in verbis:

Lei Complementar 87/96

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.”

“Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;”

Nessa linha a legislação tributária do Estado da Bahia, na alínea “c”, do inciso IV, do art. 97, do RICMS-BA/97, é muito clara ao vedar a possibilidade da tomada de crédito em relação às entradas de mercadorias que são alheias à atividade do estabelecimento.

Nas decisões em matéria como a do presente caso, neste CONSEF tem prevalecido o entendimento de que a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que as mercadorias adquiridas integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso, e no presente PAF, constatou-se que se trata de material de consumo.

Ademais, essa mesma matéria já foi objeto de julgamento de infração cometida pelo, ora Autuado, no Auto de Infração nº 206830.0014/13-9, que resultou no Acórdão JJF Nº 011-01/14, que julgou pela procedência que foi mantida pela 2ª Câmara através do Acórdão CJF Nº 0227-11/14-A.

Em suma, i) a aquisição dos materiais de construção para serem aplicados nas obras de edificações da unidade fabril, à luz da legislação do ICMS, não gera direito a crédito, haja vista, estes, serem bens imóveis por acessão física que não estão vinculados à atividade da empresa, mas sim, à construção de obras, reforma e manutenção do estabelecimento fabril; e ii) a aquisição de ferramentas, peças de reposição, bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, também não gera direito a crédito por se tratar de mercadorias alheias à atividade-fim do estabelecimento fabril.

Nestes termos considero correta a glosa dos créditos fiscais e, concluo pela subsistência da Infração 01.

A Infração 02 cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado apropriando-se de valor superior ao permitido, no mês de janeiro de 2013. Exigido o valor de R\$40.045,18, acrescido da multa de 60%.

Em sua impugnação o Defendente, pugnou pela improcedência da autuação, por ser dedicado a atividade industrial de fabricação de rações para consumo animal, produto este isento do recolhimento do ICMS em relação às respectivas saídas, conforme assegurado pelo art. 20, inciso III, do RICMS-BA/97, explicando que de acordo com o inciso VI, do art. 104, do mesmo regulamento, que o crédito de ICMS não seria estornado na

hipótese de saídas subsequentes abrangidas pela isenção prevista no citado art. 20 deste mesmo diploma, em decorrência de entradas de insumos em geral e material de embalagem utilizado na produção.

O autuante, ao proceder a informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que a manutenção do crédito para produtos agropecuários, decorrente da regra do art. 20, §3º, da LC 87/96 foi trazida para a Lei Estadual nº 7014/96, no seu art. 30, inciso II e o art. 104, inciso VI, do RICM-BA/97 e o art. 264, inciso XVIII, alínea “c”, do Dec.13780/12, restringindo a manutenção dos créditos apenas aos produtos e insumos utilizados na fabricação dos produtos contemplados pela isenção.

Depois de examinar as peças que compõem o contraditório que emergiu desse item da autuação, precipuamente ao compulsar o teor dos dispositivos legais que regem a matéria, constato que assiste razão ao Autuante, ao proceder a glosa do crédito apropriado pelo Defendente em valor superior ao permitido pela legislação.

É o que claramente se depreende dos dispositivos regulamentares, in verbis:

RICMS-BA/97

“Art. 104. Não se exige o estorno do crédito fiscal relativo:

[...]

VI - às entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o art. 20, bem como às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos.”

RICMS-BA/12

Art. 264

[...]

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

a) o benefício fiscal de que cuida este inciso alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final;

b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída;

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

Nitidamente se verifica que os bens do ativo imobilizado, também não estão incluídos nos critérios de manutenção do crédito, devendo a parcela relativa às saídas isentas, serem estornadas. Ao contrário do que aduziu a defesa a Alteração do Dec. nº 12080/2010, retirou, tão-somente, os serviços tomados e conservou a manutenção apenas para as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação.

Vale salientar que no levantamento fiscal foi considerado o cálculo do percentual das saídas isentas em relação ao total das saídas foi feito utilizando-se a fórmula: Total dos Valores das Operações de Saídas de Produtos com Isenção/Total de Saídas de Produtos.

Assim, concluo pela subsistência da Infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário, nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual suscita preliminarmente nulidade pelas razões abaixo articuladas.

Alega que, dada análise dos autos, verifica-se que os demonstrativos apresentados pela fiscalização não apresentam qualquer relação com os documentos fiscais emitidos pela Recorrente.

Sinaliza, inclusive, que o “código bem” relacionado pela i. Fiscal Autuante, nos demonstrativos anexados ao Auto, que, supostamente, baseariam a presente exigência fiscal, difere completamente do “código bem” efetivamente utilizado pela Recorrente em sua escrita fiscal, de modo que não há no procedimento fiscalizatório qualquer documento que comprove a acusação fiscal, e muito menos explique a suposta omissão de receita por parte da Recorrente.

Alega que a simples afirmação fiscal não basta para conferir validade ao ato administrativo e que a prova produzida em procedimento fiscal preparatório para a lavratura da autuação está

intrinsecamente relacionada à verdade dos fatos que fundamentam o lançamento, à certeza da correspondente exigência fiscal, citando entendimento da jurista MARIA RITA FERRAGUT.

Aduz que faltou à Autoridade Fiscal comprovar, através de procedimento de apuração fundamentado, com coleta de dados, informações, análise e confrontação de documentos fiscais, que a ora Recorrente teria efetivamente recolhido o ICMS a menor.

Conclui afirmando que, sem as provas, que eventualmente comprovariam alegações da i. Fiscal Autuante, resta impossível verificar se, de fato, ocorreu a infração, tornando o Auto de Infração absolutamente nulo, conforme disposto no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/1999).

Afirma que parte do valor exigido nas referidas infrações encontra-se decaída, tendo em vista que a mesma foi tacitamente homologada pela Fazenda da Bahia e, atualmente, encontra-se extinta nos moldes do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional. E, como sabido, o ICMS se insere entre os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que o seu pagamento, quando devido, não está sujeito ao prévio exame da autoridade administrativa, consoante expressamente dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, ressalta que a Recorrente não deixou de recolher ou declarar o ICMS relativo aos períodos indicados na autuação. O que teria feito, segundo o equivocado entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal, foi, apenas, recolher com insuficiência o imposto devido, em razão do suposto aproveitamento a maior de crédito de ICMS.

Ademais, esclarece que a exigência fiscal foi consubstanciada no Lançamento referente a fatos geradores ocorridos no período total de **janeiro de 2011 a abril de 2012**, enquanto, por sua vez, a ciência do presente lançamento de ofício pela Recorrente se deu apenas em **13 de outubro de 2016**. Portanto, é de fácil percepção que o lapso temporal existente entre o período de **01 de janeiro a 13 de outubro de 2011**, e a **ciência (em 13/10/2016)** pela ora Recorrente, mostra-se superior a 5 (cinco) anos, estando, desta forma, parcela da exigência fiscal alcançada pela decadência.

Repugna o fato da Fiscal Autuante, no intuito de repelir a decadência presente nos autos, utilizar como período de ocorrência da suposta infração a data de 01/01/2013, quando a ora Recorrente teria transferido a terceiro os créditos oriundos das entradas das mercadorias constantes na autuação, haja vista que referida interpretação não encontra amparo legal.

No mérito, quanto à infração 1 em referência ao suposto creditamento indevido do ICMS pela entrada de bens destinados ao ativo permanente do seu estabelecimento, informa que o fiscal autuante entendeu que os aludidos bens, em que pesem terem sido contabilizados no ativo permanente do estabelecimento autuado, não estariam diretamente vinculados à atividade industrial de fabricação de rações para animais, o que, deste modo, vedaria o direito ao aproveitamento fracionado (1/48) dos respectivos créditos, citando os §§ 2º e 3º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96.

Rechaça, contudo, para o posicionamento da fiscal autuante, esclarecendo que os bens listados no presente lançamento jamais poderiam ser tachados de bens *“alheios à atividade do estabelecimento”*, levando-se em conta a própria natureza das operações industriais desenvolvidas pela Recorrente naquele local.

Discorre que a fiscal autuante não teria conhecimento técnico específico acerca da atividade industrial do estabelecimento autuado, o que o impossibilita de aferir com certeza o efetivo emprego e utilidade dos bens cujos créditos de ICMS estão sendo glosados na autuação.

Aduz que a atividade desenvolvida pelo estabelecimento autuado se encontra sujeita a rígidas normas sanitárias, que envolvem a climatização e padronização arquitetônica/construtiva das instalações produtivas, segundo exigido pelo Regulamento de Inspeção Sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois é dedicado ao ramo de alimentação animal, cujos

produtos dali decorrentes são consumidos por serem humanos.

Por assim dizer, não há no presente lançamento justificativa técnica e legal capaz de albergar a acusação fiscal tecida em relação à Infração 01, relegando a pretensão da i. Fiscal ao campo da mera presunção simples, fruto de esforço indutivo e do senso comum.

Em não havendo motivação da alegada conduta infracional cometida pela ora Recorrente, notase que o presente lançamento de ofício não atende às disposições previstas no artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, sendo, por isto, notadamente insubsistente.

Em referência a infração 2, alega que o estabelecimento autuado é dedicado a atividade industrial de fabricação de rações para consumo animal, produto este isento do recolhimento do ICMS em relação às respectivas saídas, conforme assegurado pelo artigo 20, inciso III, do Regulamento do ICMS/BA, com a redação do Decreto nº 6.284/97.

Pela regra geral contida no artigo 155, § 2º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, os créditos de ICMS apurados pelas entradas devem ser estornados na hipótese de a operação subsequente for amparada por regra de isenção, salvo se a legislação dispuser de forma contrária, o que se apresenta neste caso em comento, se observado o artigo 104, inciso VI, do Regulamento do ICMS/BA.

Acrescenta ainda que os materiais objeto da glosa fiscal constituem especificamente insumos no processo industrial de fabricação de ração, garantindo o direito ao crédito de ICMS.

Portanto, não há dúvidas que a supressão do texto (serviços tomados) do acima citado inciso VI, do artigo 104, do RICMS/BA, em nada interfere nas operações objeto da presente exigência fiscal, diferentemente daquilo alegado pela i. Fiscal Autuante.

VOTO

Adentrando na análise do presente Recurso Voluntário, aprecio, de logo, as nulidades suscitadas pela recorrente.

De logo, divirjo do posicionamento exposto no julgamento de piso, visto que, diferente do quanto apreciado no julgamento de primeira instância, entendo que não estão presentes os pressupostos de validade processual.

Da análise formal do referido Auto de Infração, verifico que o fato gerador ali exigido em ambas as infrações não está relacionado aos registros fiscais dos créditos objeto das infrações em comento.

Verifica-se, em verdade, que a fiscal autuante, no tocante à infração 1, exigiu o pagamento do ICMS incidente sobre o valor disposto na Nota Fiscal de nº 1906, por entender que o contribuinte escriturou créditos indevidos de mercadorias destinadas para uso ou consumo no seu estabelecimento, nos anos de 2011 e 2012.

Em referência a infração 2, foi imputado ao contribuinte o uso indevido do crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bens do ativo imobilizado no mesmo período da infração 1.

Entendo, portanto, que laborou em erro a fiscal autuante ao tentar exigir ICMS por uso indevido de crédito fiscal, exigindo o tributo pelo fato gerador vinculado, especificamente, à operação de transferência.

Nesse caso, entendo que os fatos geradores a serem observados são, em verdade, os relacionados às datas de registro fiscal das entradas e não a partir da sua transferência para outro estabelecimento, como entendeu o autuante e foi indevidamente ratificado pela decisão *a quo*.

Da análise do presente Auto de Infração é notória a ausência de conexão entre a descrição das infrações cometidas e o demonstrativo que dá sustentação às acusações.

Deste modo, se a acusação fiscal é de que o contribuinte “*Utilizou indevidamente crédito fiscal*

de ICMS... ”, o que se verifica em verdade é a exigência do ICMS por suposta transferência indevida, o que reflete em nulidade da infração por clara mudança no fulcro da acusação fiscal.

Ademais, se observado os DMAS é possível verificar que o contribuinte apresenta saldo credor no período fiscalizado, não sendo razoável a intenção da fiscal autuante em cobrar imposto e multa pela suposta infração cometida.

Assim, com fundamento no art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, concluo pela nulidade das infrações 1 e 2, por não se coadunar a acusação fiscal com os fatos apurados.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para julgar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº 269140.3009/16-5, lavrado contra **BRF S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS